



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10855.004577/2001-82  
**Recurso nº** 159.357 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 2000  
**Acórdão nº** 192-00.127  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2008  
**Recorrente** LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**Recorrida** 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
EXERCÍCIO: 2000**

**IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ERRO  
ESCUSÁVEL.**

Se o conjunto probatório constante dos autos permite aferir que o contribuinte indicou, no preenchimento de sua declaração, como recebido de pessoas físicas valores que, em verdade, recebeu de pessoa jurídica (aposentadoria), descabe o lançamento a título de omissão. Mero erro material escusável não pode dar origem à exigência de imposto suplementar.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
Presidente

  
SIDNEY FERRO BARROS  
Relator

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 31 a 33 da instância a quo, in verbis:

*"O contribuinte acima identificado, inconformado com o Auto de Infração às fls. 05-09, apresentou impugnação à fl. 01.*

*2. O lançamento em questão deu-se em revisão da declaração de Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício 2000, ano-calendário 1999, tendo sido efetuada a inclusão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica no montante de R\$ 11.063,40, resultando ao final, imposto suplementar, no valor de R\$ 1.495,17, multa de ofício (75%) de R\$ 1.121,37 e juros de mora de R\$ 371,25 (calculados até 11/2001).*

*3. O contribuinte alega em sua defesa, que, no ano-calendário em questão, somente recebeu rendimentos do INSS, e que tais rendimentos foram declarados, por engano, como recebidos de Pessoa Física."*

A decisão de primeira instância declarou procedente o lançamento, concluindo que *"não sendo possível a comprovação nos autos que a inclusão dos rendimentos considerou valores já declarados pelo contribuinte, o lançamento efetuado deve ser mantido"*.

Às fls. 37/40 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o contribuinte, após discorrer sobre a dispensa do depósito recursal, em preliminar, passa a alegar quanto ao mérito, em síntese:

- I. Que a DRF o orientou a fazer uma carta, solicitando a retificação da declaração quanto aos rendimentos recebidos do INSS, o que foi efetuado, porém recebido como impugnação;
- II. Que é pessoa aposentada, cujo único rendimento provém do benefício de aposentadoria o qual, por lapso, foi lançado equivocadamente na linha de rendimentos pessoa física;
- III. Que a decisão de primeira instância deve ser reformada, uma vez que a prova é negativa, ou seja, de que o ora Recorrente não recebeu os referidos valores de pessoa física – a não ser que a RFB pudesse comprovar o recebimento de valores de pessoa física, o que não seria possível, aliás, pelo fato de que o único rendimento do contribuinte é sua aposentadoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se aqui de um caso em que, num primeiro olhar, já parece razoável concluir que o valor declarado originariamente pelo contribuinte (R\$ 11.047,22), a título de recebimento de pessoas físicas, é o mesmo apurado pelo Fisco (R\$ 11.063,40), especialmente pela semelhança de valores.

Mais detidamente analisados os autos, verifica-se inclusive que, basicamente (com algumas diferenças), os valores que constam dos extratos de fls. 03/04 foram indicados pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual – não pelo valor bruto, como seria de rigor, mas sim pelos valores líquidos recebidos.

Isso está relacionado em sua declaração à fl. 16, verso, no quadro "2. Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior" e este é o motivo da controvérsia: o contribuinte lançou os valores líquidos que recebeu da Previdência Social como se fossem recebidos de pessoa física.

Assim, caracterizado o erro material escusável, DOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 18 de dezembro de 2008.

SIDNEY FERRO BARROS

